

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.356 - PB (2018/0330981-2)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PUXINANA - PB**  
**ADVOGADOS : PAULO WANDERLEY CÂMARA E OUTRO(S) - PB010138**  
**EVALDO CAVALCANTI DA CRUZ NETO - PB019004**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : OS MESMOS**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDEF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. UNIÃO. OBSERVÂNCIA DO CPC/15. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO PROVIDO.

I – A União e o Município de Puxinanã-PB interpuseram recursos especiais contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em cumprimento de sentença de ação civil pública, na qual o ente federal foi condenado a ressarcir o Fundef no valor correspondente à toda diferença entre o valor mínimo definido conforme o critério do art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.424/96 e aquele fixado ilegalmente em montante inferior, desde o ano de 1998.

II – A sentença indeferiu a inicial, reconhecendo a ilegitimidade do Município em executar sentença proferida em sede da ação civil pública. Em sede de apelação, o TRF-5 manteve a decisão.

III – Contra o acórdão recorrido, a União opôs embargos de declaração, requerendo que o Município fosse condenado ao pagamento de honorários advocatícios. O recurso foi parcialmente provido para fixar em R\$ 5.000,00 os honorários.

IV – O Município de Puxinanã-PB recorre sob o argumento de que o ente municipal seria parte legítima para propor cumprimento de sentença prolatada em ação civil pública proposta pelo MPF.

V – Já a União interpõe recurso, defendendo que os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 é um valor irrisório, haja vista o valor atribuído à causa.

VI – Quanto ao recurso do Município, este STJ tem o firme posicionamento de que se revela incabível conhecer do recurso especial quando o dispositivo de lei federal tido por violado não possui comando normativo capaz de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

VII – Já no que se refere ao recurso da União, de fato, essa Corte firmou jurisprudência no sentido de que a fixação dos honorários sucumbenciais deve obedecer à legislação processual vigente à época

# *Superior Tribunal de Justiça*

em que foi publicada a decisão que estabeleceu a verba honorária, mesmo que tal decisão seja posteriormente reformada.

VIII – No caso, o acórdão hostilizado foi proferido em abril de 2018, posterior, portanto, ao CPC/2015. Registra-se que essa Turma já se manifestou no sentido de que “[...], embora a sentença exequenda tenha sido proferida na vigência do CPC/73, o cumprimento de sentença iniciou-se na vigência do CPC/2015, razão pela qual é aplicável a nova legislação”. (REsp nº 1815762 / SP; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Segunda Turma; Data de julgamento: 05/11/2019; DJe 07/11/2019)

IX – Na presente hipótese, deve ser observado o CPC/15 e as regras de escalonamento de fixação de honorários advocatícios em processos em que a Fazenda Pública é parte, conforme determina o art. 85, §3º.

X - Recurso especial do Município não conhecido. Recurso especial da União provido para determinar que lhe sejam fixados honorários advocatícios, devendo ser observado o percentual mínimo das gradações previstas no art. 85, §3º do CPC/15.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso do Município de Puxinana; dar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). ELIETE VIANA XAVIER, pela parte RECORRENTE: UNIÃO

Brasília (DF), 18 de abril de 2023(Data do Julgamento)

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1786356 - PB (2018/0330981-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**RECORRENTE** : **MUNICÍPIO DE PUXINANA - PB**  
**ADVOGADOS** : **PAULO WANDERLEY CÂMARA E OUTRO(S) - PB010138**  
                  **EVALDO CAVALCANTI DA CRUZ NETO - PB019004**  
**RECORRENTE** : **UNIÃO**  
**RECORRIDO** : **OS MESMOS**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDEF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. UNIÃO. OBSERVÂNCIA DO CPC/15. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO PROVIDO.

I – A União e o Município de Puxinanã-PB interpuseram recursos especiais contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em cumprimento de sentença de ação civil pública, na qual o ente federal foi condenado a ressarcir o Fundef no valor correspondente à toda diferença entre o valor mínimo definido conforme o critério do art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.424/96 e aquele fixado ilegalmente em montante inferior, desde o ano de 1998.

II – A sentença indeferiu a inicial, reconhecendo a ilegitimidade do Município em executar sentença proferida em sede da ação civil pública. Em sede de apelação, o TRF-5 manteve a decisão.

III – Contra o acórdão recorrido, a União opôs embargos de declaração, requerendo que o Município fosse condenado ao pagamento de honorários advocatícios. O recurso foi parcialmente provido para fixar em R\$ 5.000,00 os honorários.

IV – O Município de Puxinanã-PB recorre sob o argumento de que o ente municipal seria parte legítima para propor cumprimento de sentença prolatada em ação civil pública proposta pelo MPF.

V – Já a União interpõe recurso, defendendo que os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 é um valor irrisório, haja vista o valor atribuído à causa.

VI – Quanto ao recurso do Município, este STJ tem o firme posicionamento de que se revela incabível conhecer do recurso especial quando o dispositivo de lei federal tido por violado não possui comando normativo capaz de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

VII – Já no que se refere ao recurso da União, de fato, essa Corte firmou jurisprudência no sentido de que a fixação dos honorários sucumbenciais deve obedecer à legislação processual vigente à época em que foi publicada a decisão que estabeleceu a verba honorária, mesmo que tal decisão seja posteriormente reformada.

VIII – No caso, o acórdão hostilizado foi proferido em abril de 2018, posterior, portanto, ao CPC/2015. Registra-se que essa Turma já se manifestou no sentido de que “[...], embora a sentença exequenda tenha sido proferida na vigência do CPC/73, o cumprimento de sentença iniciou-se na vigência do CPC/2015, razão pela qual é aplicável a nova legislação”. (REsp nº 1815762 / SP; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Segunda Turma; Data de julgamento: 05/11/2019; DJe 07/11/2019)

IX – Na presente hipótese, deve ser observado o CPC/15 e as regras de escalonamento de fixação de honorários advocatícios em processos em que a Fazenda Pública é parte, conforme determina o art. 85, §3º.

X - Recurso especial do Município não conhecido. Recurso especial da União provido para determinar que lhe sejam fixados honorários advocatícios, devendo ser observado o percentual mínimo das gradações previstas no art. 85, §3º do CPC/15.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recursos especiais interpostos pela União e pelo Município de Puxinanã-PB, interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com fundamento no art. 105, inc. III, *a* e *c* da Constituição da República.

O presente feito decorre de cumprimento de sentença em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, em que a União foi condenada a ressarcir o Fundef no valor correspondente à toda diferença entre o valor mínimo definido conforme o critério do art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.424/96 e aquele fixado ilegalmente em montante inferior, desde o ano de 1998, atribuindo o valor da causa em R\$ 15.269.132,92 (quinze milhões duzentos e sessenta e nove mil cento e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), em dezembro de 2016.

Após sentença que indeferiu a petição inicial, reconhecendo a ilegitimidade do Município em executar sentença proferida em sede de ação civil pública, foi interposta apelação, a qual foi improvida pelo TRF-5, em acórdão assim ementado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. DIFERENÇAS DO FUNDEF. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇACOLETIVA QUE NÃO BENEFICIOU DIRETAMENTE O EXEQUENTE. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O MUNICÍPIO DE PUXINANÁ/PB interpõe apelação em face de sentença que indeferiu a petição inicial do processo, identificando a sua ilegitimidade para executar o quanto restou decidido na Ação Civil Pública nº 1999.1.00.0506-0 que tramitou perante a 19ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, "seja por não ser o município titular imediato do direito perseguido nessa ação, seja por não figurar como substituído processual da ação coletiva."

2. "Não se desconhece que a ação coletiva possa ser executada individualmente pelos interessados, no entanto, desde que, obviamente tenha sido proposta em nome dos exequentes. Ocorre que na hipótese o Ministério Público Federal propôs a ação coletiva em nome próprio e postulou que os valores fossem transferidos pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), justamente o que fixou a sentença. No mais, em sendo transferidos ao Fundo, os valores beneficiam cada Município. Daí que, no caso, não sendo nem autor, nem substituto processual, o reconhecimento da ilegitimidade do Município de Pocinhos para propor a execução é medida que se impõe." (PROCESSO: 08001890820174058201, AC/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 31/05/2017). No mesmo sentido: PROCESSO: 08001556120164058203, AC/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, 4ª Turma, JULGAMENTO: 30/06/2017.

3. Apelação improvida. Sentença terminativa mantida.

Os embargos de declaração da União foram parcialmente providos apenas para condenar o Município de Puxinana-PB ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

No recurso especial de fls. 293-332, interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição, o Município de Puxinana-PB aponta violação aos arts. 2º, da Lei n. 7.347/85 e 93, II, do CDC aduzindo que o ente municipal seria parte legítima para propor cumprimento de sentença prolatada em ação civil pública proposta pelo MPF. Indica divergência jurisprudencial com julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Por sua vez, no recurso especial da União (fls. 351-361), interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição, indica violação ao art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 6º e 8º, do CPC/2015. Sustenta, em síntese, que os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 é um valor irrisório, haja vista o valor atribuído à causa. Indica divergência jurisprudencial com julgados do Superior Tribunal de Justiça.

A União apresentou contrarrazões ao recurso especial do Município recorrente.

É o relatório.

## VOTO

### **Recurso especial do Município de Puxinana-PB.**

Sobre a alegada violação dos arts. 2º, da Lei n. 7.347/85 e 93, II, do CDC, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF, *in verbis*:

Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356. O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Não constando, do acórdão recorrido, análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Ademais, os referidos dispositivos não possuem pertinência temática para amparar a pretensão do recorrente. Assim porque o acórdão se fundamenta na ilegitimidade do município em propor o cumprimento de sentença proferida em sede de ação civil pública, enquanto que os dispositivos indicados como violados tratam sobre a competência.

É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual se revela incabível conhecer do recurso especial quando o dispositivo de lei federal tido por violado não possui comando normativo capaz de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, a orientação contida na Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. QUALIFICAÇÃO COMO AGROINDÚSTRIA. ART. 489 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REENQUADRAMENTO DA EMPRESA. EXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSULTA. FISCALIZAÇÃO IN LOCO. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. LANÇAMENTO FISCAL. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. SÚMULA 283 DO STF. CARÁTER CONFISCATÓRIO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SIMILITUDE FÁTICA

ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.

[...]

4. O art. 100 do CTN não possui comando normativo suficiente para infirmar o entendimento da Corte Regional de que as soluções de consulta não vinculam o Fisco na hipótese da ocorrência de fiscalização tributária in loco, na qual se verifica situação fática diversa daquela apresentada pelo consulente, incidindo no ponto o óbice da Súmula 284 do STF.

[...]

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.343.527/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 03/12/2019).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO A EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SEGURANÇA CONCEDIDA, COM LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DO JULGADO A 31/12/2014, EM FACE DA LEI 12.973/2014. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.039, CAPUT, E 1.040, III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. DISPOSITIVOS PROCESSUAIS APONTADOS QUE, ADEMAIS, NÃO POSSUEM COMANDO NORMATIVO APTO A SUSTENTAR A TESE DA RECORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE, AINDA, DE ANÁLISE, EM RECURSO ESPECIAL, DA ADEQUAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, COM A TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, SOB PENA DE ANÁLISE, POR VIA REFLEXA, DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

VII. De todo modo, em relação à alegada violação aos arts. 1.039, caput, e 1.040, III, do CPC/2015, os referidos dispositivos legais não possuem comando normativo apto a infirmar a conclusão, tal como posta no acórdão recorrido, em relação à limitação temporal dos efeitos do julgado a 31/12/2014, de forma a atrair, no ponto, a aplicação analógica da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

[...]

(AgInt no AREsp 1.510.210/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 29/11/2019).

### **Recurso especial da União**

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a fixação dos honorários sucumbenciais deve obedecer à legislação processual vigente à época em que foi publicada a decisão que estabeleceu a verba honorária, mesmo que tal decisão seja posteriormente reformada.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão que fixou os honorários advocatícios a favor da União em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foi proferido em abril de 2018 (fls. 268-270); logo, posterior ao CPC/ 2015.

Ainda que a sentença da ação de conhecimento tenha sido prolatada em 2006, o acórdão da fase de cumprimento de sentença foi proferido em 2018, de modo que se impõe a aplicação do CPC/ 15.

Registra-se que essa Turma já se manifestou no sentido de que “[...], embora a sentença exequenda tenha sido proferida na vigência do CPC/73, o cumprimento de sentença iniciou-se na vigência do CPC/2015, razão pela qual é aplicável a nova legislação”. (REsp nº 1815762 / SP; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Segunda Turma; Data de julgamento: 05/11/2019; DJe 07/11/2019)

Destaca-se, ainda, que a Súmula 517 desta Corte determina que “São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada”.

Tem-se, portanto, que cabe a aplicação do CPC/15, e as regras de escalonamento de fixação de honorários advocatícios em processos em que a Fazenda Pública é parte, conforme determina o art. 85, §3º.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial do Município de Puxinanã-PB; por outro lado, conheço do recurso especial da União e dou-lhe provimento para determinar que lhe sejam fixados honorários advocatícios, devendo ser observado o percentual mínimo das gradações previstas no art. 85, §3º do CPC/15.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0330981-2

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.786.356 / PB**

Números Origem: 08017016020164058201 8017016020164058201

PAUTA: 18/04/2023

JULGADO: 18/04/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PUXINANA - PB  
ADVOGADOS : PAULO WANDERLEY CÂMARA E OUTRO(S) - PB010138  
EVALDO CAVALCANTI DA CRUZ NETO - PB019004  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais -  
FUNDEB/FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental  
e de Valorização do Magistério

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). ELIETE VIANA XAVIER, pela parte RECORRENTE: UNIÃO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso do Município de Puxinana; deu provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54256/4911930/56614@ 2018/0330981-2 - REsp 1786356